



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 020, de 2019-CN

PARECER Nº , DE 2019

Da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, sobre o Projeto de Lei nº 020, de 2019–CN que “Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 56.542.840,00, para os fins que especifica”.

Autor: **PODER EXECUTIVO**

Relator: **Deputado Federal Silvio Costa Filho**



CD/19828.72969-80

I. RELATÓRIO

O Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 020, de 2019-CN (Mensagem nº 353/2019, na origem), que abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 56.542.840,00, para os fins que especifica.

A Exposição de Motivos nº 00217/2019 ME, de 29 de julho de 2019, que acompanha a proposição, informa que a proposta tem por finalidade permitir o remanejamento de dotações orçamentárias incluídas em decorrência de emendas de bancada estadual de execução obrigatória, em atendimento à solicitação dos coordenadores da Bancada de Pernambuco (emendas nº 71180001 e 71180002).

Os recursos para a abertura do crédito decorrerão de anulação de dotações orçamentárias das referidas emendas, nos termos do art. 43, §1º, inciso III, da Lei nº 4.320, de 1964, obedecidas as prescrições do art. 167, inciso V, da Constituição.

Em atendimento ao que dispõe o art. 46, § 4º, da LDO 2019 (Lei nº 13.707, de 2018), a Exposição de Motivos esclarece que as alterações decorrentes da abertura deste crédito não afetam a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício corrente, uma vez que se referem a remanejamento entre despesas primárias discricionárias para priorização da nova programação, a qual será executada de acordo com os limites de movimentação e empenho específicos de Emendas Impositivas de Bancada, constantes do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, conforme estabelece o § 2º do art. 1º desse Decreto.

Segundo o referido documento, a alteração orçamentária está de acordo com o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, tendo em vista não ampliar os limites de despesas primárias estabelecidos para o corrente exercício.



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 020, de 2019-CN

Destaca que os ajustes necessários no Plano Plurianual 2016/2019¹ em decorrência da aprovação do crédito proposto deverão ser realizados de acordo com o art. 15, caput, inciso I, da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016, que autoriza o Poder Executivo a promover, por ato próprio, alterações no PPA 2016-2019 para compatibilizar as alterações promovidas pelas leis orçamentárias anuais e pelas leis de crédito adicional.

Por fim, informa que o crédito em questão decorre de solicitações formalizadas pelo órgão envolvido, segundo o qual a programação objeto de cancelamento não sofrerá prejuízo na sua execução, já que o remanejamento foi solicitado pela citada Bancada.

Aberto o prazo regimental, foram apresentadas 12 (doze) emendas à proposição.

É o relatório.

II. ANÁLISE

Do exame do projeto, verifica-se que a iniciativa do Poder Executivo não contraria dispositivos constitucionais e preceitos legais pertinentes à matéria.

Por se tratar de inclusão de categoria de programação não contemplada na Lei Orçamentária de 2019, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei de Crédito Especial, em conformidade com o art. 41, II, da Lei nº 4.320, de 1964.

Encontram-se ainda satisfeitas as disposições constitucionais do art. 167, incisos V e VI, que vedam a abertura de crédito especial sem prévia autorização legal e sem indicação dos recursos correspondentes, bem como a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa.

A proposta atende ainda o § 5º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, pois não amplia os limites das despesas primárias no exercício.

Sob a ótica legal, também se encontram plenamente atendidas as disposições do art. 43² da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as previstas no Plano Plurianual vigente (PPA 2016-2019).

Da mesma forma, há perfeita conformação do projeto com as disposições constantes da LDO 2019 e a exposição de motivos informa que a realização das despesas objeto desses créditos não afeta a obtenção do resultado primário anual.

¹ Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016.

² Lei nº 4.320/1964: “Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa. § 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; II - os provenientes de excesso de arrecadação; III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.”





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 020, de 2019-CN

CD/19828.72969-80

II.1 Análise das Emendas

Das 12 emendas apresentadas ao presente PLN de Crédito Especial, 11 (onze) delas propõem o acréscimo de novas despesas em estado diferente do de Pernambuco, indicando, como compensação, o cancelamento de programação relativa à emenda de bancada de execução obrigatória (RP 7) de Pernambuco, constante no anexo de aplicação, infringindo o art. 6º, §4º, alínea 'e', combinado com os arts. 61 e 62 e art. 68, § 4º, da Lei 13.707/2018 (LDO 2019), conforme demonstrativo 1, em anexo.

Quanto à emenda remanescente (emenda 12), propomos a sua aprovação na forma do substitutivo, tendo em vista que há pedido nesse sentido do governo de Pernambuco e que a solicitação se refere apenas ao remanejamento de valores entre as duas programações relativas à emenda da Bancada de Pernambuco. Ademais, há concordância da Bancada de Pernambuco, manifestada por meio de documento encaminhado a esta relatoria pelo Coordenador da Bancada.

III. VOTO

Diante do exposto, manifestamo-nos pela:

- 1. Aprovação do Projeto de Lei nº 20, de 2019-CN, e da emenda de nº 12, na forma do substitutivo.**
- 2. Inadmissibilidade das emendas nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 11.**

Sala da Comissão, em de de 2019

Deputado Federal Silvio Costa Filho
Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 020, de 2019-CN

DEMONSTRATIVO 1 - EMENDAS QUE DEVEM SER INADMITIDAS
(art. 70, III, "a", art. 109, § 1º, e art. 146, §1º, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emendas a serem declaradas inadmitidas
(art. 15, XI, da Resolução nº 1/2006-CN)

Emenda nº	Autor	Fundamento
1	Delegado Pablo	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
2	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
3	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
4	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
5	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
6	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
7	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
8	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
9	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
10	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).
11	Enrico Misasi	Art. 6º, §4º, alínea 'e', c/c Arts. 61 e 62 e § 4º do art. 68 da Lei 13.707/2018 (LDO 2019).

Deputado Federal Silvio Costa Filho
Relator



CD/19828.72969-80



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 020, de 2019-CN

PROJETO DE LEI

Abre ao Orçamento Fiscal da União, em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 56.542.840,00, para os fins que especifica.



CD/19828.72969-80

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica aberto ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019), em favor do Ministério do Desenvolvimento Regional, crédito especial no valor de R\$ 56.542.840,00 (cinquenta e seis milhões quinhentos e quarenta e dois mil oitocentos e quarenta reais), para atender à programação constante do Anexo I.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de anulação de dotações orçamentárias, relativas a Emendas de Bancada Estadual de execução obrigatória, conforme indicado no Anexo II.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Deputado Federal Silvio Costa Filho

Relator



CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO
Parecer ao PLN 020, de 2019-CN

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO I CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2040	Gestão de Riscos e de Desastres							56.542.840	
PROJETOS									
18 541	2040 14RL	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais							56.542.840
18 541	2040 14RL 1618	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - No Município de Cupira - PE							46.579.657
		F	4	7	30	0	188	46.579.657	
18 541	2040 14RL 6500	Realização de Estudos, Projetos e Obras para Contenção ou Amortecimento de Cheias e Inundações e para Contenção de Erosões Marinhas e Fluviais - No Estado de Pernambuco (Implantação do Sistema Integrado da Barragem de Gatos - No Estado de Pernambuco)							9.963.183
		F	4	7	30	0	188	9.963.183	
TOTAL - FISCAL								56.542.840	
TOTAL - GERAL								56.542.840	

ÓRGÃO: 53000 Ministério da Integração Nacional
UNIDADE: 53101 Ministério da Integração Nacional - Administração Direta

ANEXO II CRÉDITO ESPECIAL
PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO) RECURSOS DE TODAS AS FONTES - R\$ 1,00

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	PROGRAMA / AÇÃO / SUBTÍTULO / PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR	
2084	Recursos Hídricos							56.542.840	
PROJETOS									
18 544	2084 109H	Construção de Barragens							56.542.840
18 544	2084 109H 1618	Construção de Barragens - No Município de Cupira - PE							28.271.420
		F	4	7	30	0	188	28.271.420	
18 544	2084 109H 7032	Construção de Barragens - Implantação do Sistema Integrado da Barragem de Gatos - No Estado de Pernambuco							28.271.420
		F	4	7	30	0	188	28.271.420	
TOTAL - FISCAL								56.542.840	
TOTAL - GERAL								56.542.840	



CD/19828.72969-80